



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720485/2007-14  
**Recurso nº** 895.082 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.983 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO BISPO DOS ANJOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS.

Nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000/99, a isenção para portador de moléstia grave somente alcança os rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrillo.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 6/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), no qual foi detectou-se omissão de rendimentos tributáveis pagos pelo Banco do Brasil S/A de R\$ 64.474,28. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 10.369,49.*

*Na impugnação (fls. 2/5), o contribuinte observa que, tratada, inicialmente, como Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), foi indeferida pela fiscalização.*

*Reafirma a improcedência do lançamento porque servidor público federal aposentado desde 1987 e, por dois anos, desde 02/12/2003, atende à condição pessoal de portador de moléstia grave (fl. 16). O valor informado em Dirf corresponde a pagamento (primeira parcela) de rendimentos decorrentes de parcelas incorporadas aos proventos de aposentadoria pagos pela União, através do Banco do Brasil, por determinação da Justiça Federal (precatórios), conforme documentos de ação judicial anexados (fls. 17/30). Rendimentos que correspondem a reposições relativas a sua aposentadoria e creditados em 2004, ano em que gozava da isenção por ser portador de moléstia grave (art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda). Rendimentos isentos, como por ele declarado, e a retenção indevida de 3%, em conformidade com a Lei 10.833, de 2003, ocorreu porque a fonte pagadora não foi informada da sua condição de portador de moléstia grave especificada em lei.*

*Requer a procedência da impugnação e o cancelamento do lançamento.*

*Entretanto, apesar das alegações do contribuinte, inexistente no processo qualquer documento a comprovar a relação dos rendimentos considerados omitidos no lançamento com a ação judicial especificada (Processo 96.00.19650-8, com apelação no Processo 1998.01.00.014591-7) relativa a diferenças de remuneração decorrentes da Lei nº 8.911, de 1994 (55% DAS), reduzidas pela Lei nº 9.030, de 1995. Adicionalmente, há registro nos sítios da Seção Judiciária do Distrito Federal de outros processos nos quais o contribuinte é parte.*

*Daí, ter sido solicitado que o contribuinte fosse intimado (fls. 50/51) a apresentar prova inequívoca de que os rendimentos questionados decorreram da citada ação judicial relativa a proventos de aposentadoria.*

*Intimado (fls. 55/56), o contribuinte manifesta-se (fl. 57) limitando-se a anexar além dos mesmos documentos já apresentados na impugnação (fls. 60/75), extrato do processo*

---

*96.00.19650-8 (fls. 58/59) e ementa, relatório, voto e certidão em recurso especial (fls. 76/80)."*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*A isenção decorrente da condição pessoal de portador de moléstia grave exige a comprovação de que os rendimentos recebidos questionados são proventos de aposentadoria.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de, em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, ter-se apurado omissão de rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente pelo Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 64.474,28.

Em sua defesa, alega o Recorrente que tais rendimentos seriam isentos, na medida em que, apesar de terem sido recebidos ao final de processo judicial, tratavam-se de complementação de aposentadoria, percebida por ocasião de moléstia grave adquirida.

A primeira instância administrativa, em que pese ter reconhecido a condição de aposentado e portador de moléstia grave do Recorrente, negou provimento à sua Impugnação por não ter restado comprovado que o rendimento pago pelo Banco do Brasil em razão da ação proposta pelo contribuinte efetivamente rendeu-lhe o valor omitido.

Para a produção dessa prova, bastaria que o Recorrente anexasse ao processo uma cópia do Alvará de levantamento por ele recebido.

Processo nº 10580.720485/2007-14  
Acórdão n.º **2801-01.983**

**S2-TE01**  
Fl. 120

---

Nada obstante a facilidade na produção dessa prova a na imprescindibilidade da mesma para comprovar-se a isenção do Recorrente, o mesmo não foi capaz de produzi-la nem na instância *a quo*, tampouco perante esse E. Conselho de Contribuintes.

O Recorrente limitou-se a juntar ao processo Alvará emitido em favor de outro contribuinte (fl.100), deixando de apresentar o que foi emitido em seu favor.

Portanto, diante dessa inexistência de provas, deve ser mantida a autuação, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10580.720485/2007-14  
Acórdão nº **2801-01.983**

**S2-TE01**  
Fl. 121

---